



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005472/00-71
Recurso nº. : 127.666
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Recorrente : CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101-93.821

NULIDADE PROCESSUAL: Os casos de nulidade processual são aqueles elencados no artigo 59, *caput*, do Decreto 70.235/72, e se restringem a atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: A existência de depósitos bancários não escriturados, efetuados em contas bancárias mantidas pela contribuinte, em montante superior às receitas declaradas, ainda, verificando o fisco através de diligência junto à cliente da interessada, que o valor do faturamento fora superior ao contabilizado no período-base de apuração, é de se concluir que a diferença provém de receitas desviadas da tributação. Em face do trabalho empreendido pela fiscalização, não há que se falar em tributação exclusiva com base em extratos bancários.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC: Incidem juros de mora equivalentes à SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional dado que esse encargo decorre de expressa disposição legal – Lei nº 9.065/95.

MULTA DE OFÍCIO: Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa de ofício, nos percentuais previstos na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 4º e posterior alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, II, c/c artigo 106, II, letra “c” do CTN, sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício.

DECORRÊNCIA - Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - Período de apuração: 01-08-1995 a 31-08-1995, 01-10-1995 a 31-12-1995. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

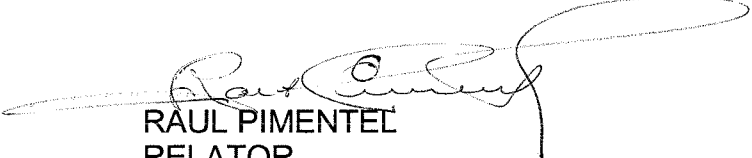
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 127.666
Recorrente : CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., empresa com sede em Pinhais-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, através da qual foi confirmado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos meses de agosto a dezembro de 1995, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 285/288, e, por decorrência, da Contribuição para o Programa de Integração Social, com base nos artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, conforme Auto de Infração de fls. 289/292; da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com base no artigo 1º, 2º e 3º, da Lei nº 70/91 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92, conforme Auto de Infração de fls. 293/296; da Contribuição Social, com base no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, conforme Auto de Infração de fls. 297/300 e do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 739 do RIR/94; artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e artigo 62 da Lei nº 8.981/95, conforme Auto de Infração de fls. 301/304, tendo como base as seguintes parcelas:

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, sob o enquadramento legal dos artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 226; 229 e 230, do RIR/94; artigo 43, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.541/92; artigo 3º da Lei nº 9.064/95, estando a infração assim descrita no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 283/284:

“ Tendo em vista a falta de apresentação do Livro Razão e a não escrituração de contas bancárias, foi feita a intimação de fls. 05.

Em resposta a intimação atrás citada – doc. Fls. 6, alegou o contribuinte que “*em virtude de problemas técnicos não foi possível recuperar a contabilidade do exercício de 1995 para que pudéssemos emitir o livro Razão*” sendo que posteriormente foram entregues os extratos bancários das duas contas que o contribuinte alegou manter no ano de 1995, sendo ambas do Banco do Brasil, uma delas na agência de Paulínea-SP e outra na agência do Portão-Crta – fls. 159 a 238.



Tendo em vista que o maior cliente do contribuinte era a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, e esta foi solicitado o encaminhamento das notas fiscais emitidas pelo contribuinte por serviços por ele realizados – fls. 07.

Em atendimento, encaminhou-nos a PETROBRÁS os documentos de fls. 11 a 158, que identificam os pagamentos efetuados ao contribuinte, os quais totalizaram o valor bruto de R\$ 2.427.411,03, bem como a retenção de R\$ 66.317,04 de Imposto de Renda na Fonte, valor este compensado de ofício no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já que o contribuinte não o compensou na sua DIRPJ.

A soma dos depósitos nas contas bancárias apresentadas pelo contribuinte totalizam R\$ 7.395.336,89 valor este muito superior a receita declarada pelo contribuinte que foi de R\$ 2.075.604,08, e divergente também do valor informado pela PETROBRÁS. Diante desta discrepância e, em vista da não contabilização das referidas contas bancárias, mesmo tendo o contribuinte optado pelo Lucro Real no período em tela, intimamos o mesmo a informar a origem dos valores correspondentes aos depósitos – fls. 239 a 244.

Em resposta a esta intimação – doc. de fls. 245, alegou o contribuinte que os valores depositados na conta mantida junto à agência do Portão – Crtba, tem origem na transferência de recursos na conta mantida na agência Paulíena e, demonstrou através de planilha fls. 246 a 255, que diversos depósitos referiam-se a receitas relativas ao ano de 1994, “resgate automático”, “créditos de serviço de cobrança” entre outras origens, conforme código do histórico identificado nos extratos.

Ressaltamos, ainda, o seguinte esclarecimento prestado pelo contribuinte: “em alguns casos ficou difícil identificar a real origem dos créditos, já que não foram mantidos registros dos mesmos na contabilidade. Afirmamos, todavia, que em virtude de dificuldades enfrentadas pela empresa naquele ano, foram lançados mão de empréstimos pessoais de amigos e agiotas que foram depositados naquela conta...”

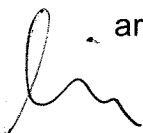
Mesmo aceitando as alegações fornecidas pelo contribuinte, a exceção dos valores tidos como “empréstimos” porém não comprovados, restou ainda a falta da comprovação de valores depositados que somariam R\$ 1.144.921,49, conforme demonstrado na planilha de fls. 265 a 266.

Pelo exposto acima, não restou-nos outra escolha, a não ser considerarmos tal valor como omissão de receita durante o ano de 1995, o que resultou nos autos de Infração discriminados na fl. 03 do presente processo.

Há de se ressaltar que não encontramos irregularidades decorrentes das verificações preliminares, as quais foram feitas por amostragem, além do que, promovemos o arrolamento dos bens de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.532/97.”

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31-08-1995	R\$ 23.818,97	75%
31-10-1995	R\$ 353.166,82	75%
30-11-1995	R\$ 498.621,96	75%
31-12-1995	R\$ 269.313,74	75%

O lançamento foi impugnado às fls. 309/331, tendo a interessada argüido a nulidade da autuação, por ter sido lavrado fora de seu estabelecimento,



contrariando a regra contida no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; por ter o Auditor Fiscal da Receita Federal praticado ato privativo da profissão de Contador, regulada por legislação própria que menciona, além da falta de clareza na descrição dos ilícitos fiscais que lhe são imputados. No mérito, argumenta em linhas gerais que o fisco não conseguira detectar a origem de determinadas receitas no ano-calendário de 1995, apelando pura e simplesmente para extratos bancários, assim mesmo conseguidos ilegalmente já que lhe fora quebrado seu sigilo bancário; que não houve a mencionada omissão de receita, pois a diferença apontada pelo fisco após deslinde da movimentação da conta deixa fora de dúvida que se trata de diversos empréstimos que não se enquadram no conceito de renda; que não se pode afirmar, tendo em vista a situação financeira que atravessava a empresa no ano-calendário de 1995, que a situação caracterizava sinais exterior de riqueza, acréscimo patrimonial a descoberto; que não fora provada sequer por indício o desvio da diferença expressiva de cerca de um milhão de reais em benefício da empresa ou de seus sócios; que em caso análogo o Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 102-43.823, de 17-08-99, concluiu que depósitos bancários cuja origem dos recursos o contribuinte não consegue comprovar, por si sós, não podem caracterizar sinais exteriores de riqueza, muito menos, indicarem um acréscimo patrimonial a descoberto. Insurge-se quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício que, no seu entender não poderia ultrapassar o limite de 39%, segundo jurisprudência do STF (fls. 320/321), da taxa de juros com base na SELIC, por ferir os mandamentos contidos no § 1º do artigo 161 do C.T.N. e no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e, finalmente, requer perícia e diligência junto ao seu estabelecimento para confirmar as informações trazidas nos autos e para demonstrar que não há prejuízo na arrecadação tributária, além de evidenciar a não-ocorrência dos fatos impositivos tributários que lhe foram imputados, protestando pela indicação de peritos e de quesitos e juntada de novos documentos e informações pertinentes à lide.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 377/395, assim ementada:

“NULIDADE – COMPETÊNCIA DO AFTN PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO: O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor Fiscal da Receita Federal) detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de sua incapacidade, por não ter feito prova de estar registrado no CRC.



NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Além de o cerceamento de direito de defesas não ser causa de nulidade de atos e termos processuais, é incabível essa alegação quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS: Considera-se não formulado o pedido de diligência/perícia que não preencha os requisitos da legislação.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: A existência de depósitos bancários não escriturados, efetuados em contas bancárias mantidas pela contribuinte, quando não comprovadas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC: Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

MULTA DE OFÍCIO: Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa de ofício, nos percentuais previstos em lei, sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício.

DECORRÊNCIA - Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - Período de apuração: 01-08-1995 a 31-08-1995, 01-10-1995 a 31-12-1995. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Segue-se às fls. 402/429 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na pela impugnatória, lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo e reúne demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As preliminares de nulidade argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual são aqueles elencados no artigo 59, *caput*, do Decreto 70.235/72, *verbis*:

“Art. 59 – São nulos:

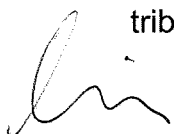
I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que a interessada se defendeu da maneira mais ampla possível das acusações que lhe foram feitas.

No mérito, ao contrário do sustentado pela interessada, não se trata de tributação com base exclusiva em depósitos bancários, eis que a fiscalização apenas tomou como ponto de partida valores creditados em contas correntes bancárias e, uma vez confrontados tais créditos com a receita bruta informada na DRPJ, bem como com as informações prestadas por sua principal cliente, concluiu que o faturamento dos serviços prestados pela empresa alcançou volume maior do que aquele que fora declarado.

No caso, a interessada comprovou parcialmente a diferença levantada pelo fisco, atribuindo ao saldo não comprovado a empréstimos realizados por particulares, porém, sem nada provar até o presente momento e que, para efeitos tributários do imposto de renda represente sinais evidentes de omissão de receita.



Tem-se, portanto, que a existência de depósitos bancários não escriturados, efetuados em contas bancárias mantidas pela contribuinte, em montante superior às receitas declaradas, ainda, verificando o fisco através de diligências, e que o valor do faturamento fora superior ao contabilizado no período-base de apuração, é de se concluir que a diferença provém de receitas desviadas do crivo da tributação. Não há que se falar, por essa razão, em tributação exclusiva com base em extratos bancários.

De se manter a tributação sobre a parcela.

A imposição da multa de lançamento de ofício e o percentual aplicável está previsto na legislação de regência, mais precisamente no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e posterior alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, II, c/c o artigo 106, II, letra "c" do C.T.N., e, como bem assinalou a autoridade julgadora singular, falece às instâncias julgadoras administrativas competência para o exame da inconstitucionalidade das normas legais regularmente editadas e que se encontrem em pleno vigor.

Também, no que se refere à aplicação da Taxa SELIC na contagem de juros de mora, a matéria encontra-se pacificada nesta Instância Administrativa de Julgamento, no sentido de que a aplicação da taxa de 1% ao mês, como pretende a interessada, somente teria lugar caso a lei tributária não dispusesse em sentido contrário (Parágrafo 1º do artigo 161 do C.T.N.)

A cobrança da Taxa SELIC está autorizada pela Lei nº 9.065/95, valendo a anotação de que, a efeito do ocorrido no item anterior, não cabe às instâncias administrativas o exame da inconstitucionalidade das leis regularmente editadas e em pleno vigor.

No que se refere aos lançamentos decorrentes do PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte, há de ser aplicado ao julgamento dessas questões o princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do lançamento principal faz coisa julgada, no mesmo grau de



jurisdição, nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de abril de 2002



RAUL PIMENTEL, Relator